



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000081/93-92
Sessão de : 23 de março de 1995
Recurso nº : 97.219
Recorrente : ARLINDO LUZIA
Recorrida : DRF em Maringá - PR

DILIGÊNCIA N° 203-00.325

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLINDO LUZIA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.**

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora

Maria Vanda Diniz Barreira
M/ **Procuradora - Representante da Fazenda Nacional**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000081/93-92
Diligência nº : 203-00.325
Recurso nº : 97.219
Recorrente : ARLINDO LUZIA

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe recorre a este Colegiado Administrativo, em flagrante desacordo com a decisão monocrática (fls. 12/13) que lhe foi desfavorável.

O inconformismo do interessado prende-se à cobrança do ITR/92 referente à propriedade rural denominada Fazenda Jardim, situada em Nioaque - MS, área total de 109,0ha, cadastrada no INCRA sob o Código nº 910.074.005.282-6.

Para fundamentar o pleito fiscal, informa o requerente que, tendo protocolizado Solicitação de Retificação de Lançamento (fls. 04) na repartição competente, obteve como resposta a efetiva confirmação do lançamento considerado correto pela autoridade fiscal (fls. 03), uma vez que tomou por base a DP apresentada pelo próprio contribuinte (fls. 08-verso).

Ocorre que o requerente, na petição de retificação interposta, esclarecia ter havido erro no preenchimento da DP aludida, registrado no quadro 08, campo 52, segundo afirma, por ignorar a legislação em vigor.

Assim, ao invés de lançar no mencionado item o número correto de assalariados que possui, ou seja, apenas 01 (um), assinalou existirem 230 trabalhadores na propriedade em questão, número que na verdade corresponde à quantidade de diárias pagas a um trabalhador em um ano.

Tal procedimento elevou desmesuradamente o valor da contribuição CONTAG, embutido na cobrança de imposto discutido (fls. 05).

Solicita o recálculo do crédito tributário devido com o intuito de saldá-lo de pronto.

Às fls. 12/13, o julgador singular manteve o lançamento, esclarecendo na ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000081/93-92

Diligência nº : 203-00.325

“EXERCÍCIO DE 1992

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A Retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, somente será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Manifestando inconformismo com a decisão monocrática, o interessado trouxe a Petição de fls. 17/19, juntando a Documentação de fls. 20/23.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000081/93-92

Diligência nº : 203-00.325

VOTO DA CONSELHEIRA - RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Os autos em exame apresentam uma singularidade que considero imprescindível de apreciação pelo órgão competente.

Com efeito, às fls. 03, RESULTADO DA SRL 0947/92, datado de 13.08.93, vê-se, no espaço registrado à ciência do contribuinte, constar data de 10.09.91, em total incongruência, pois, da mesma maneira, juntou o contribuinte no Recurso a Documentação de fls. 20/23 que, avalio, deve merecer análise da Receita Federal.

Assim, opino por baixar o presente processo em diligência junto a repartição de origem, para manifestação a respeito, enfatizando-se também a necessidade de que seja ouvido o interessado.

Quaisquer outros esclarecimentos, de igual forma, importantes para o deslinde da questão, devem, do mesmo modo, ser trazidos aos autos.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA